

ANEXO III

FUNDAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DE TAXAS

Em consonância com o disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, procede-se no presente anexo, à fundamentação das situações de isenções e reduções de taxas previstas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município da Moita.

Efectivamente, postula a alínea d), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias locais, que as isenções das taxas devem ser devidamente fundamentadas.

Este preceito exige a fundamentação das isenções, entendendo-se não só das isenções em sentido estrito como de todas as restantes formas de desagravamento por razões de ordem diversa. Nelas se incluem as reduções de taxas, as regras especiais de não sujeição, os actos gratuitos e as taxas zero.

Em termos gerais as isenções e reduções consagradas no Regulamento foram ponderadas em função da notória relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, bem como à luz do estímulo de actividades, eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, nomeadamente no que se refere à preservação e recuperação do património edificado, à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação contínua com a protecção dos estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos e carenciados no que respeita às pessoas singulares, destacando-se também a promoção da realização de obras que pretendam a eliminação de barreiras arquitectónicas no que tange a indivíduos com mobilidade condicionada.

Em termos específicos, e pela própria natureza do regulamento em epígrafe visa-se promover a celebração de instrumentos de contratualização urbanística entre os privados e o Município, pelos quais os particulares colaborem e mesmo intervenham directamente na execução de equipamentos, infra-estruturas, e obras no domínio público que contribuam para a valorização do património municipal, e da qualidade de ambiente urbano do concelho, justificando-se in casu, a concessão de medidas de discriminação positiva, mediante a redução de taxas de molde a fomentar a celebração de tais instrumentos contratuais.

Pretendeu-se igualmente, de forma que se considera pioneira e inovadora, fomentar e promover o modelo de certificação energética instituído pelo Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), vertido no Decreto-lei n.º 78/2006, de 4 de Abril que transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu, de 16 de Dezembro, relativa ao desempenho energético dos edifícios, bem como pelo Decreto-lei n.º 79/2006, e Decreto-Lei n.º 80/2006, todos da mesma data. Para tal, consagra-se a isenção do pagamento de taxa devida pela emissão da licença de utilização nas obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação nos edifícios destinados a habitação. Tal isenção encontra-se em consonância com as orientações legais e políticas sobre eficiência energética assumidas na Estratégia Nacional para a Energia.

As isenções e reduções fundamentam-se nos princípios da legalidade, da igualdade de acesso e no tratamento dos contribuintes, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Em termos específicos as isenções e reduções de taxas previstas no Regulamento fundamentam-se nos termos seguintes:

1. As isenções previstas no artigo 113.º, não se encontram sujeitas à obrigação de fundamentação, na medida em que têm origem em normas legais próprias, exteriores ao Regulamento, e assim não derivam da actividade regulamentar do Município da Moita.

2. As isenções previstas no artigo 114.º visam fomentar e apoiar a realização de obras tendentes à eliminação de barreiras arquitectónicas, promovendo a mobilidade da pessoa com deficiência física, na senda do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa. Justifica-se a consagração desta discriminação positiva, porquanto o Município tem o dever de facilitar a mobilidade destas pessoas.
3. No que tange à isenção prevista no n.º 1 do Art. 115.º, considera-se que as entidades aí descritas e respectivos fins desempenham uma relevante valia no desenvolvimento económico ou social do município, pelo que devem ser apoiadas na prossecução dos seus fins estatutários.
4. No que concerne à isenção prevista no n.º 2 do Artigo 115.º, a mesma justifica-se por finalidades de interesse público, uma vez que visa contribuir para a realização das atribuições incumbidas ao Município e, também, para a concretização dos fins estatutários das instituições nela mencionadas, as quais têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas e de solidariedade social e, conseqüentemente de interesse público municipal. Com esta isenção pretende-se apoiar as instituições aí referidas atentas as dificuldades orçamentais de que estas frequentemente padecem para o desenvolvimento dos seus fins estatutários, pelo que se justifica serem apoiadas pelo Município, e assim merecer tratamento diferenciado.
5. Com a isenção postulada pelo n.º1 do Artigo 116.º, visa-se fomentar a demolição de edificações em ruína ou perigo de derrocada com os inerentes problemas de degradação, salubridade e saúde pública, promovendo a reconstrução e a qualidade do ambiente urbano.
6. A isenção postulada pelo n.º 2 do Art. 116.º pretende contribuir para a eficiência energética e qualidade térmica dos edifícios destinados a habitação no concelho , e que se almeja que venha a proporcionar

economias significativas de energia. Visa-se a melhoria do desempenho energético e da qualidade do ar interior nos edifícios, de forma a fomentar elevados padrões de exigência construtiva no concelho, e simultaneamente o aumento de conforto energético para os seus utilizadores. Subjacentes encontram-se preocupações energéticas, de aumento dos padrões de exigência na construção e também preocupações sociais e humanas, patentes na limitação da presente isenção apenas aos edifícios destinados a uso habitacional. Considera-se a mesma como uma iniciativa particularmente relevante no combate às alterações climáticas, contribuindo para uma maior racionalização dos consumos energéticos nos edifícios e para a prossecução de uma das medidas do Programa Nacional para as Alterações Climáticas, «Eficiência Energética nos Edifícios», pelo impulso que é dado ao cumprimento das normas legais que consagram medidas de eficiência energética.

7. A isenção prevista no n.º 3 do Artigo 116.º visa fomentar a execução de obras de reconversão urbanística pelos particulares, numa perspectiva de reconverter áreas deficientes em infra-estruturação ou em que a mesma se encontre degradada, visando a melhoria da qualidade do espaço urbano.
8. As reduções constantes do Artigo 117.º fundamentam-se na insuficiência económica, desde que devidamente comprovada. Frequentemente, a pessoa singular não dispõe de meios económicos para prover ao seu próprio sustento, muito menos para o pagamento das taxas devidas ao Município, merecendo por esse motivo uma discriminação positiva. Desta forma, com a concessão da presente redução, poderá aceder a uma parte do que necessita para poder usufruir de uma vida um pouco mais digna. Esta redução encontra-se em conformidade com o prescrito no Código do Procedimento Administrativo, designadamente, no n.º 2, do seu artigo 11.º, bem como com valores previstos na Constituição da República Portuguesa, designadamente, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

9. A redução do Artigo 118.º justifica-se pelo facto de o particular realizar, de *per si*, infra-estruturas de cariz público que caberiam abstractamente ao Município realizar, mas que constituíram uma sobrecarga incomportável para o mesmo. Assim sendo, comprometendo-se o particular a efectuá-las em substituição do Município justifica-se que beneficie de uma redução proporcional nas taxas devidas ao mesmo.
10. A isenção constante do n.º 2 do Artigo 118.º visa conferir um incentivo à recuperação e valorização do património municipal.
11. A isenção ínsita no n.º 3 do Artigo 118.º visa conceder um benefício ao particular, que no âmbito de um contrato de urbanização proceda à realização de obras, infra-estruturas ou equipamentos no espaço público, que constituam uma mais-valia para o concelho e uma valorização para o património municipal.